



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017392-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante EDUARDO RAFAEL NORONHA GRANDINI, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento: 2017392-45.2025.8.26.0000

Agravante: Eduardo Rafael Noronha Grandini

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: **Santo André - 6ª Vara Cível**

Voto nº 4.981

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE A NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA PARA INSTAURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO QUE TORNA PREJUDICADO O AGRAVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.018, § 1º, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de **agravo de instrumento** de EDUARDO RAFAEL NORONHA GRANDINI, interposto em face da respeitável decisão reproduzida a fls. 368/369, proferida pela nobre magistrada, Juíza *Bianca Ruffolo Chojniak*, nos autos de incidente de cumprimento de sentença, instaurado com vistas à cobrança de honorários advocatícios de sucumbência fixados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual foi determinado o recolhimento de custas judiciais, previstas no art. 4º, inciso IV, da Lei nº 11.608/2023, com a redação trazida pela Lei nº 17.785/2023, eis que o advogado não seria beneficiário da justiça gratuita.

Sustenta **o agravante**, em síntese, que após a homologação do cálculo do valor devido ao segurado, foi determinada a instauração de outro incidente de cumprimento de sentença para execução dos honorários advocatícios de sucumbência. Aduz ser faculdade da parte a cobrança da verba honorária sucumbencial em conjunto ou separadamente do valor principal e, no caso de requisição em separado, são estendidos os benefícios da justiça gratuita aos respectivos incidentes. Portanto, é indevido o recolhimento determinado no decisum. Além disso, alega que o INSS não está obrigado a ressarcir as custas e taxas previamente adiantadas, das quais está isento por força do art. 6º da Lei Estadual nº

11.608/2003. Cita entendimento jurisprudencial. Requer a reforma da decisão agravada e o provimento do recurso, com determinação de prosseguimento do cumprimento de sentença independentemente do recolhimento de custas judiciais (fls. 1/7).

Recurso tempestivo e processado, com **outorga de efeito suspensivo**, (fls.378/379) não contrariado pelo agravado (fl.389).

O juízo de origem informou a **retratação** da r. decisão agravada, comunicando-a nos presentes autos (fl.388).

Fundamento e voto.

De rigor o **não conhecimento** do agravo de instrumento.

Compulsando os autos, verifica-se que **a matéria controvertida no presente recurso** (recolhimento de taxa judiciária para instauração de cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios) **foi objeto de juízo de retratação** pela nobre magistrada prolatora da r. decisão guerreada, no seguinte sentido:

“Vistos.

Tendo em vista a atual redação do artigo 82, do CPC, em seu § 3º incluído pela lei 15.109/25, determino o prosseguimento sem pagamento da taxa judiciária, ficando reconsiderada a decisão de fls. 21/22.

Valerá a presente decisão como OFÍCIO para comunicação à Superior Instância, visando instruir os autos do agravo de instrumento 2017392-45.2025.8.26.0000. Encaminhe-se, por e-mail.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias como incidente a estes próprios autos.” (fl.388 – g.n.)

Logo, havendo modificação do posicionamento apontado na r. decisão combatida, nos termos do art. 1.018, § 1º, do CPC, com a determinação de prosseguimento do cumprimento de sentença sem a necessidade de pagamento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

taxa judiciária, e cuidando este agravo de instrumento exclusivamente da questão apresentada, **o presente recurso não pode ser conhecido, pois carece de interesse processual superveniente.**

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do **agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator